



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1057874 - RS(2025/0479250-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : TAMARA MEIRELES PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : TAYNAH DA ROSA PAZ - RS118141
MARCELLY ARAÚJO CONCATO - RS139557
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão: (i) saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada; e (ii) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, considerando as condições pessoais favoráveis da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois a ora agravante é acusada da prática, por três vezes, de roubos praticados com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Além disso, ela é apontada como integrante de grupo criminoso armado, voltado à prática de roubos. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

5. A prisão preventiva também está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de grupos

criminosos. Consoante afirmado pelo Juízo de primeiro grau, a apreensão do celular de uma das corréis mostrou diálogos com a ora agravante, os quais teriam revelado que ela não apenas tinha conhecimento dos crimes, como atuava na receptação dos aparelhos roubados e na gestão financeira das atividades ilícitas.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

7. O fato de a agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública no caso em que a acusada teria supostamente praticado, por três vezes, roubos mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, tendo sido apontada como integrante de grupo criminoso armado voltada ao cometimento de roubos. 2. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ausência de antecedentes criminais e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 174.185/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 774.558/PA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgRg no RHC 167.765/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022; AgRg no RHC 154.291/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021; HC 716.526/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022; e AgRg no RHC 155.202/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1057874 - RS (2025/0479250-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : TAMARA MEIRELES PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : TAYNAH DA ROSA PAZ - RS118141
MARCELLY ARAÚJO CONCATO - RS139557
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão: (i) saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada; e (ii) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, considerando as condições pessoais favoráveis da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação

da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois a ora agravante é acusada da prática, por três vezes, de roubos praticados com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Além disso, ela é apontada como integrante de grupo criminoso armado, voltado à prática de roubos. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

5. A prisão preventiva também está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de grupos criminosos. Consoante afirmado pelo Juízo de primeiro grau, a apreensão do celular de uma das corréis mostrou diálogos com a ora agravante, os quais teriam revelado que ela não apenas tinha conhecimento dos crimes, como atuava na receptação dos aparelhos roubados e na gestão financeira das atividades ilícitas.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

7. O fato de a agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública no caso em que a acusada teria supostamente praticado, por três vezes, roubos mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, tendo sido apontada como integrante de grupo criminoso armado voltada ao cometimento de roubos. 2. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ausência de antecedentes criminais e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 174.185/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 774.558/PA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgRg no RHC 167.765/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022; AgRg no RHC 154.291/MT, Rel. Min. Laurita

Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021; HC 716.526/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022; e AgRg no RHC 155.202/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 79-88, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

A requerente sustenta, em síntese, que: **a)** a decisão impugnada, ao avançar para o exame do mérito do *writ*, deixou de proceder à "análise do pedido liminar, que possui requisitos próprios e visa, justamente, a resguardar o direito antes do julgamento de mérito"; o que "representa, por si só, uma violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e da efetividade do processo" (e-STJ, fl. 90); **b)** a prisão preventiva "carece de fundamentação idônea, baseando-se em elementos genéricos e abstratos que não demonstram o *periculum libertatis* exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 90); **c)** "é primária, não possui antecedentes criminais e tem residência fixa" (e-STJ, fl. 91).

Pleiteia a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que a custódia preventiva imposta a ela seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Embora não exista, em lei ou no Regimento Interno desta Corte, previsão que, expressamente, autorize a apresentação do pedido de reconsideração contra decisão de Relator, recebo-o como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo. Esta prática, aliás, tem sido adotada por ambas as Turmas as quais compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior: AgRg no RHC 181.644/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; e PET no HC 804.348/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.

Assim, passo às alegações da agravante.

De início, cumpre ressaltar a manifesta ausência de interesse de agir no que tange à alegação de obrigatoriedade de se proceder à prévia análise do pedido liminar. Isso porque, se o pedido liminar visa, justamente, a resguardar o direito antes do julgamento de mérito, com a decisão de mérito, esvaziou-se a razão de ser da medida liminar, motivo pelo qual não há falar em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e da efetividade do processo.

Quanto ao mérito, tem-se que a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de representação oriunda da 16ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre, no bojo do Inquérito Policial n.º 1803/2025/100316, pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de TAMARA MEIRELES PINTO, WESLEY MEIRELES PINTO, RICARDO PEREIRA FRANCISCO JÚNIOR e BRUNO LIMA, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (3.1).

O Ministério Público opinou favoravelmente ao acolhimento da representação (8.1).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação da Autoridade Policial acerca da possível prática do crime de lavagem de dinheiro, poderia, a primeira vista, deslocar a competência para uma das varas especializada.

A suspeita baseia-se em um vídeo encontrado no celular de Andrea, no qual um indivíduo não identificado relata que a 'loja onde ele realiza 'lavagem' foi roubada' (6.1, p. 18). A investigação aponta que o estabelecimento mencionado era a 'Imack Imports', um dos alvos do pedido de busca e apreensão.

Contudo, a simples menção ao termo 'lavagem' em conversa, desacompanhada de elementos concretos que demonstrem atos de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, é insuficiente para, neste momento processual, caracterizar o complexo delito de lavagem de capitais.

O que se extrai da investigação, com maior clareza, é a possível atuação da loja como receptadora de aparelhos eletrônicos e celulares subtraídos, o que se amolda, em princípio, ao tipo penal de receptação, crime também patrimonial.

Dessa forma, por ora, não há indícios suficientes do crime de lavagem de dinheiro. Consequentemente, não há fundamento para o declínio da competência. Os delitos principais em apuração — roubo majorado e organização criminosa — inserem-se na competência deste Juízo de Garantias, que deve prosseguir na análise das medidas cautelares requeridas.

A competência, portanto, permanece firmada nesta 1ª Vara Regional de Garantias de Porto Alegre.

Pois bem, a investigação apura atuação de **grupo criminoso dedicado à prática reiterada de roubos de celulares de alto valor, perpetrados com *modus operandi* semelhante na região da Zona Sul de Porto Alegre/RS**. A investigação iniciou a partir da ocorrência policial n.º 8782/2025/100316, que noticiou a subtração de um iPhone 14 ProMax, avaliado em R\$ 5.150,00, em 26 de agosto de 2025. Na ocasião, a vítima, um entregador, **foi atraída para um endereço no Bairro Restinga por uma**

suposta compradora chamada 'Juliana' e, ao chegar, foi rendida por dois indivíduos armados que subtraíram o aparelho e dinheiro (1.1).

As investigações preliminares levaram à identificação e prisão de outros integrantes do grupo, como Andrea Carla Rodrigues Paim e Maxsuel Prado Meireles. Com a apreensão do celular de Andrea, foi possível, por meio de análise autorizada, aprofundar o conhecimento sobre a estrutura e o funcionamento da associação criminosa, identificando novos envolvidos e suas respectivas funções.

O Relatório de Análise de Telefone Celular (6.1) é farto em elementos que indicam a materialidade delitiva e robustos indícios de autoria em relação aos representados. A prova da materialidade está consubstanciada no registro de ocorrência (1.2) e no depoimento da vítima (1.1), que descreve um crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

Os indícios de autoria em desfavor dos representados são extraídos das conversas obtidas do aparelho de Andrea. Diálogos entre ela e TAMARA MEIRELES PINTO revelam que Tamara não só tinha pleno conhecimento dos crimes, como também atuava na receptação dos aparelhos roubados e na gestão financeira de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas (6.1, fls. 2-8). Em uma das conversas, Tamara relata que seu irmão, WESLEY MEIRELES PINTO (vulgo 'Lezy'), confessou a autoria dos roubos, cometidos em conjunto com RICARDO PEREIRA FRANCISCO JÚNIOR (vulgo 'Peteca'), namorado de Tamara (6.1, fl. 4).

A participação de WESLEY e RICARDO é corroborada por trocas de mensagens no qual os mesmos detalham a execução dos assaltos. Os diálogos indicam que, após a prisão de Maxsuel, eles assumiram a linha de frente na execução dos roubos, sob a coordenação de Andrea.

A análise do celular também identificou a participação de BRUNO LIMA (vulgo 'Modinha'), que, conforme conversas entre Andrea e Wesley, seria responsável por fornecer as armas utilizadas nos crimes e por recrutar outros indivíduos para a execução dos roubos (6.1, fl. 13). A periculosidade de Bruno é acentuada por sua extensa ficha de antecedentes criminais, que inclui roubo, tráfico de drogas e homicídio (3.2, fls. 6-8).

Fica evidente, portanto, a existência de uma estrutura criminosa organizada e estável, com divisão de tarefas, voltada à prática reiterada de crimes patrimoniais graves. Os representados, em liberdade, representam concreto e elevado risco à ordem pública, demonstrado pela gravidade concreta dos delitos, cometidos com emprego de arma de fogo e mediante dissimulação para atrair as vítimas, e pela reiteração delitiva do grupo, que fez do crime seu meio de vida. A segregação cautelar é, assim, a única medida capaz de interromper essa atividade criminosa contumaz.

A prisão também se mostra necessária por conveniência da instrução criminal, a fim de evitar que os investigados, cientes da complexa teia de relações revelada pela análise do celular, possam coagir testemunhas ou destruir provas ainda não arrecadadas, prejudicando o completo esclarecimento dos fatos.

Os crimes investigados (roubo majorado) possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do mesmo diploma,

mostram-se, no caso concreto, insuficientes e inadequadas para acautelar o meio social, dada a periculosidade dos agentes, a gravidade dos delitos e a estrutura organizada do grupo.

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de TAMARA MEIRELES PINTO**, RG 2125406476; WESLEY MEIRELES PINTO, RG 4125406481; RICARDO PEREIRA FRANCISCO JÚNIOR, RG 5110646741, e BRUNO LIMA, RG 9125823931, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal." (e-STJ, fls. 74-76, grifou-se).

Extrai-se, ainda, da decisão que, em 29/10/2025, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem (Inquérito Policial n. 5228893-93.2025.8.21.0001):

"Tratam-se de pedidos realizados pelas defesas de JÉSSIA CORREA ANASTÁCIO (60.1), TAMARA MEIRELES PINTO (65.1) e WESLEY MEIRELES PINTO (69.1) pela revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, ou de medidas cautelares diversas, aos investigados.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de TAMARA e WESLEY e pelo deferimento de prisão domiciliar a JÉSSICA (75.1).

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva, como é cediço, representa a mais gravosa das medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico pátrio, consistindo em excepcional supressão do direito fundamental à liberdade antes da condenação definitiva. Sua decretação e manutenção submetem-se a regime de estrita legalidade, exigindo não apenas a presença dos requisitos materiais e instrumentais elencados no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal – *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* –, mas também a observância contínua de sua necessidade e adequação ao longo de todo o curso do processo. Trata-se, por sua própria natureza, de medida de caráter provisório e *rebus sic stantibus*, cuja legitimidade se esvai tão logo desapareçam os motivos que a fundamentaram ou quando se torna desproporcional em face das circunstâncias concretas do caso.

Entretanto, em relação a TAMARA e WESLEY, não foram apresentados fatos novos ou elementos probatórios capazes de alterar o panorama fático-jurídico que fundamentou a decretação da prisão preventiva, cujos fundamentos permanecem hígidos e inalterados, sendo **a manutenção da segregação cautelar medida que se impõe para a garantia da ordem pública**, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Para análise aprofundada da necessidade da manutenção da custódia, faz-se imprescindível revisitar, em detalhe, o contexto fático que originou a presente medida cautelar, o qual revela a **extrema gravidade das condutas imputadas ao grupo criminoso do qual os investigados, segundo os elementos coligidos até o momento, fazem parte.**

De acordo com as informações constantes do presente inquérito policial, **os investigados faziam parte de associação criminosa envolvida em roubos e receptação de telefones celulares, especialmente na Zona Sul de Porto Alegre, bastante articulada e com divisão de tarefas.**

Mantém-se hígidos os fundamentos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos analisados, de modo a não haver, no presente momento, razão para sua revogação.

Anoto, ainda, que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostra-se absolutamente inadequada e insuficiente para acautelar o meio social no caso concreto. **A gravidade dos crimes imputados, a periculosidade demonstrada pelo grupo e o fundado receio de que, em liberdade, os investigados e seus comparsas voltem a delinquir e a ameaçar as vítimas, tornam a prisão preventiva a única medida capaz de, neste momento, garantir a ordem pública e a hígidez do processo.**

Desta forma, constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva da requerente foi devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, e que os fundamentos permanecem integralmente válidos, não tendo a defesa apresentado qualquer fato novo ou argumento jurídico capaz de infirmá-los.

Contudo, em relação a JÉSSICA, dos elementos amealhados pela autoridade policial, verifica-se, no máximo, uma participação de menor importância, havendo também notícias de que é mãe de duas crianças e uma adolescente, não persiste razão para a manutenção de sua prisão preventiva. Ademais, entendo não ser caso de prisão domiciliar, devendo ser aplicadas medidas cautelares diversas.

Diante do exposto, MANTENHO a prisão preventiva de TAMARA MEIRELES PINTO e WESLEY MEIRELES PINTO, bem como REVOGO a prisão preventiva de JÉSSICA CORREA ANASTÁCIO e substituo a prisão pelas seguintes medidas cautelares, das quais deverá ser cientificada e compromissada: [...]"

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa. Isso porque a ora agravante é acusada da prática, por três vezes, de roubos perpetrados mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, assim como é apontada como integrante de grupo criminoso armada voltado ao cometimento de roubos.

Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Primeiramente, no que concerne à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que a posterior oitiva e manifestação do Ministério Público favorável à medida constritiva afasta o referido vício. Precedentes.

2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, visto que ele e seus comparsas teriam abordado um caminhão e já descarregado o maquinário que estava sendo transportado.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, notadamente pelo fato de o agravante não possuir nenhum vínculo com o distrito da culpa.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 174.185/TO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Verifica-se que 'há a necessidade da segregação dos flagranteados, nos moldes do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade real dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* na empreitada criminosa, uma vez que há veementes indícios de que os custodiados, de forma premeditada, teriam praticado o crime de roubo majorado em concurso de pessoas, mediante o emprego de arma de fogo, o que indica a gravidade concreta do crime, a audácia e periculosidade dos flagranteados, afetando a ordem pública e a paz social.'

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Não havendo ilegalidade manifesta para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 774.558/PA, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

8. *In casu*, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de quatro agentes, mediante emprego de arma de fogo. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o *modus operandi* serve de fundamento para a prisão cautelar.

9. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

10. Pelos motivos acima delineados, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se inviável. Precedentes.

11. Embora tenha alegado a quebra da cadeia de custódia, o recorrente não cuidou de apontar de que forma ela teria ocorrido.

Além disso, as instâncias ordinárias foram firmes em asseverar a presença de elementos informativos suficientes para justificar a persecução criminal em desfavor do agravante.

12. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 167.765/RS, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022).

Além disso, a prisão preventiva também está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de grupos criminosos.

Consoante afirmado pelo Juízo de primeiro grau, a apreensão do celular de uma das corrés mostrou diálogos com a ora agravante, os quais teriam revelado que ela não só tinha conhecimento dos crimes, como atuava na receptação dos aparelhos roubados e na gestão financeira de atividades ilícitas.

Saliente-se, nessa conjuntura, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; AgR no HC 192.535/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; HC 154.438/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 1º/7/2019; AgR no RHC 154.794/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 17/10/2018).

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo diante da constatação da periculosidade do Agravante, acusado de participar de estruturada organização criminosa voltada à prática de diversos delitos, dentre eles, reiterados furtos e roubos de cargas de grãos, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, sendo ressaltado que o Acusado é proprietário da empresa de transporte e fornecedor de caminhões para a prática dos delitos, além de ter sido destacado que o Paciente 'também é motorista e pratica subtração de carga', bem como 'indica o ora representado como um dos chefes da associação criminosa', o que demonstra a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

2. Perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que '[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva' (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*.

4. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

5. No que se refere ao pleito de revogação da custódia diante da atual pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, saliento que a Corte local não examinou a questão, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 154.291/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021).

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de a paciente ser integrante de organização criminosa especializada na prática de roubos e extorsões, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Ordem denegada."

(HC 716.526/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, ressalta-se que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para

justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido amparada na gravidade concreta da prática delituosa, que já gerou, em tese, danos patrimoniais consideráveis às vítimas, bem como na necessidade de se interromper a atuação de grupo criminoso. Conforme apurado, o Agravante supostamente participa de estruturada organização criminosa voltada à prática de diversos delitos, dentre esses, reiterados furtos e roubos de cargas de grãos, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, sendo ressaltado que o Acusado estava conduzindo a carreta 'que foi utilizada para desviar cargas em Rondonópolis e Ipiranga do Norte por outros motoristas', além de 'ter sido surpreendido em Paranatinga, momento em que planejava desviar uma carga inteira de SOJA, em conjunto com os comparsas [...]'. Tais circunstâncias evidenciam o *periculum libertatis*.

3. Perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que '[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva' (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

4. Ao contrário do afirmado pela Defesa, verifica-se que a suposta conduta criminosa do Agravante foi devidamente individualizada na ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Estadual. Ainda assim, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada agente é mitigada diante da complexidade do caso. A propósito: RHC 93.999/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018 (DJe 26/03/2018).

5. O princípio da não culpabilidade e a suposta existência de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(AgRg no RHC 155.202/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

De mais a mais, o fato de a agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: AgRg no HC 871.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC 873.686/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; e AgRg no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/6/2020, DJe de 4/8/2020.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 1.057.874 / RS

Número Registro: 2025/0479250-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

52288939320258210001 52317597420258210001 52418044020258210001 52593259520258210001
52910353620258210001 52955008820258210001 53389702720258217000 87822025100316

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAYNAH DA ROSA PAZ

ADVOGADOS : TAYNAH DA ROSA PAZ - RS118141

MARCELLY ARAÚJO CONCATO - RS139557

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : TAMARA MEIRELES PINTO (PRESO)

CORRÉU : MAXSUEL PRADO MEIRELES

CORRÉU : ANDREA CARLA RODRIGUES PAIM

CORRÉU : JESSICA CORREA ANASTACIO

CORRÉU : WESLEY MEIRELES PINTO

CORRÉU : BRUNO LIMA

CORRÉU : RICARDO PEREIRA FRANCISCO JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : TAMARA MEIRELES PINTO (PRESO)

ADVOGADOS : TAYNAH DA ROSA PAZ - RS118141

MARCELLY ARAÚJO CONCATO - RS139557

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de março de 2026